

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 59/2018

PROJETO DE LEI Nº 41/2018

VEREADOR/RELATOR: EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria dos nobres Vereadores Franksmar Messias Barbosa e Outros, que “Dispõe sobre a denominação da Praça localizada na Avenida Edna Aparecida Pampa da Fonseca com a Rua Ricardo Aparecido Pinto e Rua Santo Denadai, no bairro Vila Real”, de “**DÊNIS OLIVEIRA BELMONTE.**”

Consta da justificativa apresentada pelos nobres Edis o seguinte:

“O presente projeto de Lei tem como objetivo homenagear Dênis Oliveira Belmonte, falecido no dia 18/12/2017, era filho de Valter Antônio Belmonte e de Cleonice Rosana de Oliveira.

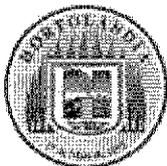
Natural de Hortolândia, morador do Jd. Nova Hortolândia, um jovem sonhador, destemido e acima de tudo um admirador da tradicional Fanfarra escolar, onde aprendeu e dedicou ao aprendizado de tocar todos os instrumentos que compõe a fanfarra, e ao mesmo tempo de repartir seus conhecimentos com os outros colegas de escolar, irradiando desde pequena esperança e alegria a ser seguido por todos os alunos da escola E.E.E.M.T.I. Professora Liomar Freitas Camara.

Sempre uma pessoa boa, atenciosa com seus colegas, participante ativo nas atividades escolares que eram desenvolvidas junto a comunidade do bairro em que morava, pois participava dos grupos de jovens, e campanhas voltadas ao atendimentos das pessoas carentes.

Diante de todo o exposto, e por ser Dênis Oliveira Belmonte, filho desta cidade, colaborador das atividades junto aos jovens alunos no âmbito escolar, com o incentivo da participação e atuação na fanfarra escolar, e que solicito a colaboração dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.”

Por outro lado a douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, ao analisar a presente propositura, verificou que a indicação de extensão da Rua Ricardo Aparecido Pinto, quando na realidade a referência seria Rua Presbítero José Almeida Rios. De outra sorte temos que a Praça que se pretende denominar é referenciada como Praça nº 03 da Vila Real, razão pela qual, apresentou Emenda de Redação, conforme incluso Parecer de nº 74/2018, que assim dispõe:

“Dispõe sobre a denominação da Praça nº 3 da Vila Real, localizada na confluência da Avenida Edna Aparecida Pampa da Fonseca com as Ruas Presbítero José Almeida Rios e Rua Santo Denadai.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Praça nº 3 da Vila Real, localizada na confluência da Avenida Edna Aparecida Pampa da Fonseca com as Ruas Presbítero José Almeida Rios e Rua Santo Denadai, passa a ser denominada Praça Denis de Oliveira Belmonte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das doudas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR: EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelos nobres Vereadores Franksmar Messias Barbosa e Outros, que “Dispõe sobre a denominação da Praça localizada na Avenida Edna Aparecida Pampa da Fonseca com a Rua Ricardo Aparecido Pinto e Rua Santo Denadai, no bairro Vila Real, de “DÊNIS OLIVEIRA BELMONTE”

Por outro lado, conforme Parecer de nº 74/2018, proferido pela douda Comissão Permanente de Justiça e Redação, ao analisar a presente propositura, verificou que a indicação de extensão da Rua Ricardo Aparecido Pinto, quando na realidade a referência seria Rua Presbítero José Almeida Rios. De outra sorte temos que a Praça que se pretende denominar é referenciada como Praça nº 03 da Vila Real, razão pela qual, apresentou Emenda de Redação, que assim dispõe:

“Dispõe sobre a denominação da Praça nº 3 da Vila Real, localizada na confluência da Avenida Edna Aparecida Pampa da Fonseca com as Ruas Presbítero José Almeida Rios e Rua Santo Denadai.”

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Praça nº 3 da Vila Real, localizada na confluência da Avenida Edna Aparecida Pampa da Fonseca com as Ruas Presbítero José Almeida Rios e Rua Santo Denadai, passa a ser denominada Praça Denis de Oliveira Belmonte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

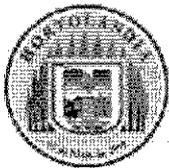
A atividade de nomear os lugares acompanha a evolução da humanidade desde os primórdios da civilização. Este ato individualiza as pessoas e os lugares, tornando-os únicos, daí a importância de nomear as pessoas e os lugares geográficos.

Assim sendo, as ruas, as praças, são lugares vivenciados e apreendidos pela comunidade, sendo assim, de suma importância sua identificação, tanto para tornar-se um lugar cidadão, quanto para sua localização e espacialização.

Por isso, o planejamento urbano e os projetos de identificação dos logradouros são processos dinâmicos que requerem dos gestores públicos habilidade e agilidade em suas decisões.

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br

drprs



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

As vias públicas e demais logradouros de uma cidade fazem parte da infraestrutura viária e de seus serviços. É através dos logradouros que as pessoas chegam aos seus endereços, aos endereços procurados e onde chegam os diversos serviços prestados por empresas prestadoras de serviços, entre eles, os serviços de correios, água e esgoto, luz, telefonia, bancos, escolas, serviços de segurança pública e de emergência, entre outros. E o mais importante, é no num determinado endereço que fixa a residência ou o trabalho de um indivíduo. É ali que ele se identifica; este lugar se torna singular; é o espaço do cidadão.

A outorga de nome oficial a próprio público, entre eles o logradouro, se dará por lei, que estando em vigor, deverá dispor sobre a identificação e sobre sua localização.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

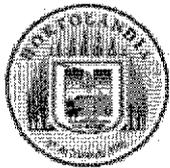
IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Com efeito, trata-se de justa e merecida homenagem à memória de um jovem cidadão Hortolandense e de seus familiares, que teve sua vida ceifada precocemente, razão pela qual, parabenizo os Vereadores **Franksmar Messias Barbosa e os Demais Vereadores subscritores da propositura Outros**, pela iniciativa de homenagear o jovem **DÊNIS OLIVEIRA BELMONTE** atribuindo o seu nome a **Praça nº 3 da Vila Real, localizada na confluência da Avenida Edna Aparecida Pampa da Fonseca com as Ruas Presbítero José Almeida Rios e Rua Santo Denadai de "Praça Denis de Oliveira Belmonte"**, nos termos da Emenda de Redação apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, caso seja aprovada a presente propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, analisando a propositura verifica-se que não foi indicada a respectiva dotação orçamentária, porém, o Supremo Tribunal Federal tem afastado do contencioso de constitucionalidade o debate acerca da repercussão financeiro-orçamentária decorrente de lei ao enunciar que eventual restrição de natureza constitucional estadual (exigente de suficiência financeiro-orçamentária) não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo, como se constata dos seguintes julgados:

“I. Despesas de pessoal: limite de fixação delegada pela Constituição à lei complementar (CF, art. 169), o que reduz sua eventual superação à questão de ilegalidade e só mediata ou reflexamente de inconstitucionalidade, a cuja verificação não se presta a ação direta; existência, ademais, no ponto, de controvérsia de fato para cujo deslinde igualmente é inadequada a via do controle abstrato de constitucionalidade. II. Despesas de pessoal: aumento subordinado à existência de dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 169, parág. único, I e II): além de a sua verificação em concreto depender da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO, inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo: precedentes” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).

Neste sentido, observo que tanto o artigo 86 da Lei Orgânica, como o artigo 25 da Constituição do Estado – ao dispor que “nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos” – são inaplicáveis no presente caso.

Anoto, ainda, que venerando acórdão do colendo Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Desembargador Mário Devienne Ferraz, já decidiu neste sentido:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que ‘Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências’. Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada” (TJSP, ADI 0068550-67.2011.8.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, v.u., 14-09-2011).



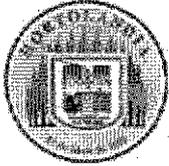
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação aos projetos de denominação de rua, houve mudança substancialmente no entendimento do Poder Judiciário, que passou a adotar e acolher, o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

O próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, determinou nos autos da Adin nº 2258181-54.2015.8.26.0000, julgada por este Egrégio Órgão Especial, a aplicação do Tema 917 inclusive para os casos discutindo a competência legislar sobre denominação de logradouros ou próprios públicos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258181-54.2015.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)



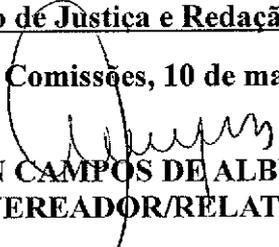
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na Emenda de Redação apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Portanto, verifica-se que o presente projeto lei e a Emenda de Redação apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura e da Emenda de Redação apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, caso a propositura seja aprovada.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2018.


EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 59/2018

PROJETO DE LEI Nº 41/2018

VEREADOR/RELATOR: EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria dos nobres Vereadores Franksmar Messias Barbosa e Outros, que “Dispõe sobre a denominação da Praça localizada na Avenida Edna Aparecida Pampa da Fonseca com a Rua Ricardo Aparecido Pinto e Rua Santo Denadai, no bairro Vila Real”, de “**DÊNIS OLIVEIRA BELMONTE.**”

Por outro lado, conforme Parecer de nº 74/2018, proferido pela douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, ao analisar a presente propositura, verificou que a indicação de extensão da Rua Ricardo Aparecido Pinto, quando na realidade a referência seria Rua Presbítero José Almeida Rios. De outra sorte temos que a Praça que se pretende denominar é referenciada como Praça nº 03 da Vila Real, razão pela qual, apresentou Emenda de Redação, que assim dispõe:

“Dispõe sobre a denominação da Praça nº 3 da Vila Real, localizada na confluência da Avenida Edna Aparecida Pampa da Fonseca com as Ruas Presbítero José Almeida Rios e Rua Santo Denadai.”

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Praça nº 3 da Vila Real, localizada na confluência da Avenida Edna Aparecida Pampa da Fonseca com as Ruas Presbítero José Almeida Rios e Rua Santo Denadai, passa a ser denominada Praça Denis de Oliveira Belmonte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

É o resumo necessário.

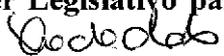
Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **VEREADOR/RELATOR: EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE** - os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura e a Emenda de Redação apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, caso a propositura seja aprovada.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2018.

EDUARDO LIPPAUS
MEMBRO/VEREADOR


DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE/RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE